



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.702
(Processo nº 2010/50853-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 100/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DE VILA MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2010/50853-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação de Preservação Agroecológica da Vila de Moiraba e Localidades Vizinhas, referente ao Convênio nº 100/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, de responsabilidade do Sr. Antonio Linair Valente de Carvalho, Presidente, no valor de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais), cujo objeto foi a “Promoção do setor primário de Cametá, mediante apoio ao preparo de áreas para implantação de culturas de subsistência no Município”.

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, face a total ausência de documentos de comprovação da aplicação dos recursos, mais as multas cabíveis.

Regularmente citado o responsável não se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do DCE e opina pela irregularidade das contas, com devolução e multas.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando a total ausência de prestação de contas e as conclusões do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, nos termos do art. 38, III, da LOTCE julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Linair Valente de Carvalho, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos, devidamente corrigida, a importância recebida e não prestada contas de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais). Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$400,00 (Quatrocentos Reais), pelo débito apontado, conforme art.73 da Lei Complementar nº 12/93 e R\$400,00 (Quatrocentos Reais) pela instauração da Tomada de Contas, conforme art. 74, VIII da mesma Lei.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, CPF nº. 835.795.121-87, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 26/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de outubro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

NNM/0100200